

**Art. 74.** No caso de embargos de divergência, apenas se fará o sorteio de novo relator.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 75.** O prolator da decisão impugnada será o relator do agravo regimental, com direito a voto.

**Art. 76.** Na arguição de suspeição a Ministro, observar-se-á o disposto no art. 276.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

**Art. 77.** O Ministro eleito Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça Federal continuará como relator ou revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22 de 2016)*

**Art. 78.** Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se da Corte Especial, serão excluídos da distribuição o relator e o revisor.

**Art. 79.** Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 1992)*

**Art. 80.** O Ministro a quem tocar a distribuição é o preparador e relator do processo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Atos e Formalidades**

##### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 81.** O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias dos Ministros nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§ 1º O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, no primeiro e no último dia útil de cada período, com a realização de sessão da Corte Especial.

§ 2º Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I - os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro;

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)*

II - os dias da Semana Santa, compreendidos desde a quarta-feira até o domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

**Art. 82.** Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - o Presidente e o Vice-Presidente;

II - o Corregedor-Geral da Justiça Federal.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 83.** Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal nos feriados, nas férias coletivas e nos dias em que o Tribunal o determinar.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, poderá o Presidente ou seu substituto legal decidir pedidos de liminar em mandado de segurança e *habeas corpus*, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

§ 2º Os Ministros indicarão seu endereço para eventual convocação durante as férias.

**Art. 84.** Os atos e termos do processo serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados, podendo ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 3º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 85.** As peças que devam integrar ato ordinatório, instrutório ou executório poderão ser a ele anexadas em cópia autenticada.

**Art. 86.** Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Tribunal.

**Art. 87.** A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Seções, das Turmas ou do relator, a comunicação oficial dos atos será feita:

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

I - por servidor credenciado da Secretaria, na forma da lei processual;

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - por meio eletrônico, via postal ou qualquer outro modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Parágrafo único.** Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso II deste artigo.

**Art. 88.** Da autuação e da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes e o de seu advogado, o da respectiva sociedade a que pertença, desde que esta esteja devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas especificamente em nome dos advogados ou das sociedades indicadas, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao seu atendimento, conforme a lei processual.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º O Presidente do Tribunal, mediante ato próprio, disciplinará o cadastramento das sociedades de advogados perante o Superior Tribunal de Justiça, para atender aos fins previstos na legislação processual.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 89.** As pautas do Plenário, da Corte Especial, das Seções e das Turmas serão organizadas pelos Secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes.

**Art. 90.** A publicação da pauta de julgamento antecederá cinco dias úteis, pelo menos, à sessão em que os processos poderão ser chamados e será certificada nos autos.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 20, de 2015)*

§ 1º A pauta de julgamento será afixada na entrada da sala em que se realizará a sessão de julgamento.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 20, de 2015)*

§ 2º Serão incluídos em nova pauta os processos que não tiverem sido julgados, salvo aqueles expressamente adiados para a primeira sessão seguinte, observado o disposto no parágrafo único do art. 150 deste Regimento.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 20, de 2015)*

**Art. 91.** Independem de pauta:

I - o julgamento de *habeas corpus*, recursos de *habeas corpus*, conflitos de competência e de atribuições e exceções de suspeição e impedimento;

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

**Parágrafo único.** A regra deste artigo não se aplica ao processo cuja matéria tenha sido objeto de audiência pública nos termos do inciso I do art. 185 deste Regimento.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 92.** Os editais destinados à divulgação do ato poderão conter, apenas, o essencial à defesa ou à resposta, observados os requisitos processuais.

§ 1º A parte que requerer a publicação nos termos deste artigo fornecerá o respectivo resumo, respondendo pelas suas deficiências, nos termos da lei processual.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º O prazo do edital será determinado entre vinte e sessenta dias, a critério do relator, e correrá da data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico, com observância da lei processual.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 3º A publicação do edital deverá ser feita no prazo de vinte dias, contados de sua expedição, e certificada nos autos, sob pena de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, se a parte, intimada pelo Diário da Justiça eletrônico, não suprir a falta em dez dias.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 4º O prazo para a defesa ou resposta começará a correr do termo do prazo determinado no edital.

**Art. 93.** Nenhuma publicação terá efeito de citação ou intimação, quando ocorrida nos feriados ou nas férias do Tribunal, salvo nos casos do art. 83, § 1º.

**Art. 94.** A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo.

§ 1º Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o relator estabelecer.

§ 2º O relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atas e da Reclamação por Erro**

**Art. 95.** As atas serão lidas e submetidas à aprovação na sessão seguinte.

**Art. 96.** Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar, dentro de quarenta e oito horas, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, da Seção ou da Turma, conforme o caso.

§ 1º Não se admitirá a reclamação quando importar modificação do julgado.

§ 2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo o disposto no art. 98.

**Art. 97.** A petição será entregue ao protocolo, e por este encaminhada ao encarregado da ata, que a levará a despacho no mesmo dia, com sua informação.

**Art. 98.** Se o pedido for julgado procedente, far-se-á retificação da ata e nova publicação.

**Art. 99.** A decisão que julgar a reclamação será irrecurável.

## **SEÇÃO III**

### **Das Decisões**

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)*

**Art. 100.** As conclusões da Corte Especial, das Seções e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)*

**Parágrafo único.** Dispensam acórdão:

I - a remessa do feito à Seção ou à Corte Especial, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas;

II - a remessa do feito à Corte Especial, ou à Seção respectiva, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, ou para revisão da Súmula;

III - a conversão do julgamento em diligência;

IV - se o órgão julgador do Tribunal o determinar.

**Art. 101.** Subscrive o acórdão o relator que o lavrou, e, na Corte Especial, também o Ministro que presidiu o julgamento. Se o relator for vencido na questão principal, ficará designado o revisor para redigir o acórdão. Se não houver revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Ministro que proferiu o primeiro voto vencedor (art. 52, II).

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)*

§ 1º Se o relator, por ausência ou outro motivo relevante, não o puder fazer, lavrará o acórdão o revisor, ou o Ministro que o seguir na ordem de antiguidade.

§ 2º Se o Ministro que presidiu o julgamento na Corte Especial, por ausência ou outro motivo relevante, não puder assinar o acórdão, apenas o relator o fará, mencionando-se, no local da assinatura do Presidente, a circunstância.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 6, de 2002)*

**Art. 102.** A publicação do acórdão por suas conclusões e ementa far-se-á, para intimar as partes, no Diário da Justiça eletrônico.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Parágrafo único.** As partes serão intimadas, das decisões em que se tiver dispensado o acórdão, pela publicação da ata da sessão de julgamento.

**Art. 103.** Em cada julgamento, o relatório e os votos, fundamentados, serão juntados aos autos com o acórdão, depois de revistos.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)*

§ 1º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos na decisão poderão ser corrigidos por despacho do relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)*

§ 2º Concluído o julgamento, o Gabinete do Ministro providenciará a elaboração dos documentos para publicação no prazo improrrogável de trinta dias.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)*

§ 3º Decorridos os trinta dias mencionados no parágrafo anterior, os autos serão conclusos ao relator, para que lavre o acórdão.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)*

§ 4º A publicação do acórdão no Diário da Justiça eletrônico far-se-á no prazo máximo de quarenta dias, contados a partir da data da sessão em que tiver sido proclamado o resultado do julgamento.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)*

§ 5º Escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que tenha sido publicado o acórdão, a secretaria do órgão julgador providenciará, nos dez dias subsequentes, a publicação do acórdão independentemente de revisão, adotando-se como ementa a apresentação em sessão.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)*

§ 6º O prazo de publicação ficará suspenso nos períodos de recesso e de férias coletivas.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)*

§ 7º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)*

§ 8º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)*

**Art. 104.** Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, a minuta do julgamento que conterá:

I - a decisão proclamada pelo Presidente;

II - os nomes do Presidente do órgão julgador, do relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Ministros que tiverem participado do julgamento e do Subprocurador-Geral, quando presente;

III - os nomes dos Ministros impedidos e ausentes;

IV - os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

**Art. 104-A.** Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos deverão, nos termos do § 3º do art. 1.038, c/c art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil, conter:

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

I - os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

II - a definição dos fundamentos determinantes do julgado;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

III - a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque;

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

IV - a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

§ 1º Para definição dos fundamentos determinantes do julgado, o processo poderá ter etapas diferentes de deliberação, caso o órgão julgador, mesmo com votos convergentes, tenha adotado fundamentos diversos para a solução da causa.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

§ 2º O Presidente do órgão julgador, identificando que o(s) fundamento(s) determinante(s) para o julgamento da causa não possui(em) a adesão da maioria dos votos dos Ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição do(s) fundamento(s) determinante(s).

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Prazos**

**Art. 105.** A contagem dos prazos observará o disposto na lei processual.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 106.** Não correm os prazos no período aludido no art. 81, § 2º, inciso I, e nas férias, salvo nas hipóteses previstas em lei.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*



§ 1º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2º Também não corre prazo nas hipóteses previstas em lei, quando houver obstáculo criado em detrimento da parte ou for comprovado motivo de força maior, reconhecido pelo Tribunal.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 3º As informações oficiais apresentadas fora do prazo por justo motivo poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

**Art. 107.** Mediante pedido conjunto das partes, o relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável.

**Art. 108.** Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

**Art. 109.** Os prazos não especificados em lei ou neste Regimento serão fixados pela Corte Especial, pelo Presidente, pelas Seções, pelas Turmas, ou por seus Presidentes, ou pelo relator, conforme o caso.

§ 1º Computar-se-á em dobro o prazo para manifestações nos autos, quando forem partes o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

§ 2º O Ministério Público, a Defensoria Pública e os entes públicos mencionados no § 1º serão intimados pessoalmente, mediante carga, nos autos físicos, ou por meio eletrônico, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

§ 3º Não se aplica o prazo em dobro ao Ministério Público quando se tratar de processo criminal.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**Art. 110.** Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, se de outra forma não dispuser a lei processual ou este Regimento, são os seguintes:

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

I - dez dias para atos administrativos e para decisões interlocutórias;

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - vinte dias para o “visto” do revisor;

III - trinta dias para o “visto” do relator.

**Art. 111.** Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de cinco dias para executar os atos do processo, inclusive para certificar a data do trânsito em julgado da decisão e, na sequência, independentemente de despacho e conforme o caso, arquivar os autos, remeter ao Supremo Tribunal Federal ou baixar ao juízo de origem.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

## SEÇÃO V

### Das Despesas Processuais

**Art. 112.** No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal, nos termos da lei.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)*

§ 1º Não são custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias autenticadas ou não, ou de certidões e traslados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução.

§ 2º O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

§ 3º O Presidente do Tribunal, anualmente, fará expedir a tabela de custas atualizada segundo o índice estabelecido em lei.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 9, de 2008)*

§ 4º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 5º O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o regime de cobrança do porte de remessa e retorno dos autos dos processos que tiverem de ser digitalizados.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 113.** O preparo de recurso da competência do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto na lei processual, bem como no Regimento Interno e na Tabela de Custas do Supremo Tribunal Federal.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

## SEÇÃO VI

### Da Assistência Judiciária

**Art. 114.** O requerimento dos benefícios da assistência judiciária, no Tribunal, será apresentado ao Presidente ou ao relator, conforme o estado da causa, na forma da Lei n. 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.510/86.

**Art. 115.** Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será decidido de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Não cabe recurso da decisão que se proferir, mas a Corte Especial, a Seção ou a Turma, ao conhecerem do feito, poderão conceder o benefício negado.

§ 2º Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

**Art. 116.** Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o relator, a requerimento da parte necessitada, oficiará à Defensoria Pública da União para que promova a ação penal quando de competência originária do Tribunal, ou intimará membro da Defensoria Pública a prosseguir no processo quando em grau de recurso.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)*

## SEÇÃO VII

### Dos Dados Estatísticos

**Art. 117.** Serão divulgados, mensalmente, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada Ministro, nominalmente indicado, proferiu como relator ou revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período e o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor.

**Parágrafo único.** Os dados estatísticos solicitados pelo Conselho Nacional de Justiça serão transmitidos eletronicamente.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

## CAPÍTULO IV

### Da Jurisprudência

## SEÇÃO I

### Da Uniformização de Jurisprudência

*(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*